



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1647516 - SP (2020/0006535-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO E TRANSPORTE DE GÁS E PETRÓLEO. DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES*. MUNICÍPIO POR ONDE TRAFEGAM HIDROCARBONETOS DE LAVRA E TRATAMENTO ESTRANGEIROS, NÃO SUJEITOS, PORTANTO, AO REGIME JURÍDICO DE CONCESSÕES DO BRASIL. RECURSO PROVIDO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, "*é assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração*".

3. Os *royalties* devidos aos entes da Federação derivam de contrato de concessão de exploração de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos em território nacional, pertencentes à União (arts. 21 e 45, II, da Lei 9.478/1997). A sua distribuição, portanto, tem relação direta com a produção de petróleo ou gás natural em território nacional, do que, por consequência lógica, se excluem as pretensões de repasse de dividendos pela lavra em território estrangeiro.

4. Ainda que o repasse de dividendos tenha caráter compensatório, a exploração estrangeira, fora do território brasileiro, não decorrente da lavra de bens da União, não constitui fato gerador da obrigação de repasse de *royalties*. Não há valores de repasse provenientes da produção petrolífera no exterior que enseje a pretensão de

municípios brasileiros de recebimento de *royalties*.

5. Cenário fático delineado nas instâncias ordinárias que indica ser o gás natural movimentado no Município de Bilac oriundo do território boliviano, já processado em unidade de processamento de gás natural da própria Bolívia.

6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1647516 - SP (2020/0006535-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO E TRANSPORTE DE GÁS E PETRÓLEO. DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES*. MUNICÍPIO POR ONDE TRAFEGAM HIDROCARBONETOS DE LAVRA E TRATAMENTO ESTRANGEIROS, NÃO SUJEITOS, PORTANTO, AO REGIME JURÍDICO DE CONCESSÕES DO BRASIL. RECURSO PROVIDO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o recurso em questão para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, "*é assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração*".

3. Os *royalties* devidos aos entes da Federação derivam de contrato de concessão de exploração de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos em território nacional, pertencentes à União (arts. 21 e 45, II, da Lei 9.478/1997). A sua distribuição, portanto, tem relação direta com a produção de petróleo ou gás natural em território nacional, do que, por consequência lógica, se excluem as pretensões de repasse de dividendos pela lavra em território estrangeiro.

4. Ainda que o repasse de dividendos tenha caráter compensatório, a exploração estrangeira, fora do território brasileiro, não decorrente da lavra de bens da União, não constitui fato gerador da obrigação de repasse de *royalties*. Não há valores de repasse provenientes da produção petrolífera no exterior que enseje a pretensão de

municípios brasileiros de recebimento de *royalties*.

5. Cenário fático delineado nas instâncias ordinárias que indica ser o gás natural movimentado no Município de Bilac oriundo do território boliviano, já processado em unidade de processamento de gás natural da própria Bolívia.

6. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de fls. 782/783.

A parte agravante alega que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, sustentando o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, e reitera os argumentos de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Impugnação às fls. 808/824.

É o relatório.

VOTO

Do confronto das razões do recurso especial com o acórdão recorrido, verifico que, de fato, não incidiriam, na espécie, os óbices elencados na decisão agravada, merecendo, por isso, reforma.

O recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, busca a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido com a seguinte ementa (fls. 626/627):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO AFETADO POR PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. ART. 20, § 1º, CF. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. LEIS 7.990/89 E 9.478/97, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 12.734/2012. AFASTAMENTO DA PORTARIA ANP N° 29/2001. CARÁTER COMPENSATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRAPRESTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer o direito do autor ao recebimento de royalties retroativos ao período de cinco anos, decorrentes de compensação financeira pela instalação de estação terrestre de transferência de gás natural em seu território (*city gate*), nos termos das Leis

7.990/89 e 9.478/97.

2 - O pagamento de royalties aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural em seus territórios, encontra fundamento no artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal. A matéria foi regulamentada pela Lei n.º 7.990/1989, que previu a compensação financeira aos entes onde localizadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

3 - Posteriormente, a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabeleceu a distribuição da parcela do valor do royalty conforme critérios estipulados pela anterior Lei n.º 7.990/89. Em 23/02/2001, a ANP editou a Portaria n.º 29/2001, que alterou o conceito de instalação terrestre de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a restringi-la às estações coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural.

4 - Sobreveio, por fim, a Lei n.º 12.734/2012, que alterou a redação da Lei 9.478/97 para considerar os pontos de entrega às concessionárias (city gates) como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, para efeito de pagamento de royalties aos municípios afetados pelas respectivas operações (artigos 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 9.478/97, em sua nova redação).

5 - Logo, com a vigência da Lei n.º 12.734/2012, resta superada a controvérsia inaugurada com a Portaria ANP n.º 29/2001, de forma que faz o autor jus ao recebimento dos royalties em questão, tendo em vista possuir uma estação de entrega de gás natural (city gate) em seu território, explorada sob concessão da empresa Gás Brasileiro Distribuidora S.A.

6 - Ademais, o pagamento de royalties aos municípios que abrigam em seu território as referidas estações de entrega (city gates) - consideradas instalações de embarque e desembarque, como já visto -, possui caráter compensatório, ante a exploração de propriedade e os riscos geológicos e ambientais a que se submetem, assumindo, assim, natureza jurídica de contraprestação, restando irrelevante o local de procedência do gás natural.

7 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

8 - Demonstrado o direito do autor ao recebimento dos royalties em questão, impõe-se seu pagamento nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/97 pelo período de cinco anos contados retroativamente à propositura da ação.

9 - Inversão do ônus da sucumbência, em atenção ao novo resultado conferido ao julgamento, mantida a condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de prolação da sentença.

10 - Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ANP alega ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e, quanto ao mérito, sustenta ter havido violação dos arts. 1.010, III, do CPC, 42-B, § 3º, da Lei 12.351/2010 e 48, § 3º, e 49, I, c, e § 7º, da Lei

9.478/1997. Afirma serem devidos *royalties* como compensação financeira de gás natural que não é bem da União, mas de país diverso, no caso, da Bolívia.

Verifico que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão recorrido atacou expressamente o ponto tido por omitido, qual seja, influência da origem estrangeira do hidrocarboneto para fins de enquadramento do município detentor de instalações de embarque e desembarque na condição de credor de *royalties*, afirmando ser irrelevante o local de procedência do gás natural (fls. 618/619).

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Quanto ao mérito, discute-se pedido de reconhecimento de suposto direito aos *royalties* da exploração de hidrocarbonetos por município detentor de instalações de transferência de gás natural oriundo da extração em território boliviano. Extraio da sentença que tais instalações são, na realidade *gaseoduto GASBOL*, com movimentação de gás natural oriundo de território boliviano, já processado em Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) na Bolívia (fl. 541).

Nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, "*é assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração*".

Os *royalties* devidos aos entes da Federação derivam do contrato de concessão da exploração de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos **em território nacional, pertencentes à União** (arts. 21 e 45, II, da Lei 9.478/1997). A sua distribuição, portanto, tem relação direta com a produção de petróleo ou gás natural em território nacional, do que, por consequência lógica, se excluem as pretensões de repasse de dividendos pela lavra em território estrangeiro.

Conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal, a distribuição dos *royalties* pela exploração de petróleo e de gás natural **depende da origem do hidrocarboneto que percorre as instalações de extração e transporte**, de modo que os municípios que movimentam gás natural ou petróleo de origem terrestre não fazem jus aos *royalties* da lavra marítima quando não realizam diretamente essa exploração.

A propósito, cito precedentes, incluindo um julgado da Segunda Turma que, embora reformado em embargos de declaração, apenas o foi por questões de admissibilidade do recurso, sem alteração quanto ao entendimento de mérito manifestado na ementa aqui transcrita:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE QUE JÁ RECEBE ROYALTIES A ESSE TÍTULO. PRETENSÃO AO TAMBÉM RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PROVENIENTE DE EXTRAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL. MUNICÍPIO LÍMÍTROFE DA ZONA DE PRODUÇÃO MARÍTIMA. ESTAÇÕES DE EMBARQUE/DESEMBARQUE TERRESTRES PELAS QUAIS NÃO CIRCULAM HIDROCARBONETOS ORIUNDOS DE LAVRA MARÍTIMA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DIRETA NA ATIVIDADE EXPLORATÓRIA DESSES MESMOS PRODUTOS. EXEGESE DO ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953. IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA PERCEPÇÃO. AGRAVO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o município de Governador Dix-Sept Rosado/RN, produtor terrestre de petróleo e gás natural, pretende o recebimento também de royalties provenientes da produção marítima, aos argumentos de que, para além de possuir instalações terrestres de embarque/desembarque, localiza em zona que sofre os efeitos da exploração de petróleo.

2. Como já assentado pelo STJ, "a distribuição de royalties por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. Logo, se o recorrido possui instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebe royalties referentes a essa localização, incogitável ganhar royalties decorrentes de lavra marítima, quando não realiza essa exploração, entendimento que o faria levar vantagem sobre outros municípios" (AgInt no REsp 1.655.943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018 - item 13 da respectiva ementa).

3. Da mesma sorte, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, "para efeitos de distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e de gás natural, somente têm direito os municípios que participem diretamente da atividade de extração, estando excluídos aqueles que apenas fazem parte da distribuição e da circulação do recurso natural já processado" (AgInt no REsp 1.516.546/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/11/2017).

4. Nesse diapasão, revela-se desinfluyente para o acolhimento da pretensão autoral o fato de a municipalidade possuir instalações terrestres de produção petrolífera ou, ainda, de se achar localizado em região limítrofe de extração marítima de petróleo e gás natural, haja vista que, para além de

não circularem hidrocarbonetos de origem marítima pelas estações de embarque/desembarque existentes em seu território, a pretendida compensação financeira está vinculada à demonstração de participação direta na atividade de extração, o que não se verifica no caso concreto.

5. Agravo interno da municipalidade não provido.

(AgInt no REsp n. 1.468.965/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MINERÁRIO. ROYALTIES. LEI 7.990/1989. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ÓLEO E GÁS NATURAL. RECEBIMENTO DE MATERIAL APENAS DE CAMPOS TERRESTRES. RECONHECIMENTO PELA ANP DO DIREITO AOS ROYALTIES DE ORIGEM TERRESTRE. REQUERIMENTO DA MUNICIPALIDADE DE ROYALTIES DE ORIGEM MARÍTIMA DE FORMA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS MUNICÍPIOS. PRECEDENTE DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum deste Relator que julgou prejudicado o Recurso Especial interposto pela parte ora agravante, haja vista o provimento do Recurso da parte adversa. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A QUESTÃO DE DIREITO DEBATIDA NO RECURSO ESPECIAL: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

2. Verifica-se que os fundamentos fáticos e assertivos já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, inexistente qualquer óbice da Súmula 7/STJ, na esteira do seguinte julgado do STJ: (AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016).

3. É fato incontroverso que o ora agravante possui instalação de embarque e desembarque em seu território, mas que esta não movimentava petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo. Também não se discute que o Município de Felipe Guerra-RN já recebe parcela da distribuição de royalties por três diferentes razões: a) possuir em seu território poços produtores dos campos terrestres; b) possuir instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre; e c) pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado do Rio Grande do Norte. A controvérsia se restringe, única e exclusivamente, a uma questão jurídica, qual seja, a tese defendida pelo Município de que, por ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, faz jus à repartição da parcela de royalties de 5% referente tanto à produção terrestre como à marítima, independentemente de suas instalações receberem apenas petróleo e gás de origem terrestre.

4. Conforme consagrado na sentença e no Acórdão de Segunda instância: "o município autor não deter qualquer instalação de embarque e desembarque de hidrocarboneto de origem marítima, mas apenas de origem terrestre, não transitando, ademais, qualquer petróleo ou gás natural de

origem marítima sobre o seu território" e "O Município de Felipe Guerra/RN recebe royalties provenientes da exploração terrestre". Verifica-se, pois, nos termos do acórdão, que o município não possui instalação de embarque "marítima" e já recebe os royalties relativos à instalação "terrestre".

TESE JURÍDICA A SER ANALISADA PELO STJ

5. A tese e a conclusão jurídicas estão bem explicitadas no Acórdão do Tribunal de origem: "o cerne da presente controvérsia cinge-se à possibilidade de pagamento dos royalties advindos da plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque de origem terrestre" (fl. 533, e-STJ). "Dessa forma, forçoso concluir que independente da origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque o Município deve receber os royalties oriundos tanto da extração terrestre quanto da marítima" (fl. 561, e-STJ)

6. Como se percebe, não se discutem provas, até porque os fatos são incontroversos: a) a municipalidade possui instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem apenas "terrestre"; b) o município não movimenta petróleo ou gás natural extraído de campo produtor "marítimo"; c) o município já recebe os royalties decorrentes da extração de origem "terrestre". Do que se verifica, estando delineado o contexto fático pelas instâncias de origem, não se há de falar em reexame de matéria fática, mas de reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

DECISÕES DO STJ TRAZIDAS PELO AGRAVANTE QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM O PRESENTE CASO FÁTICO

7. Vale ressaltar, que as decisões do STJ colacionadas nas razões do Agravo (REsp 1.412.649/AL, REsp 1.375.539/AL e REsp 1.601.910/SE), relativas à aplicação da Súmula 7/STJ, não se amoldam ao presente caso, tendo em vista que neste, diversamente do ocorrido naqueles julgados, não se discute a origem dos hidrocarbonetos (se terrestre ou marítimo), questão, aqui, já definida no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

8. Por outro lado, o recurso possui razões pertinentes e compatíveis com a fundamentação apresentada no aresto hostilizado, não se subsumindo à hipótese da Súmula 283/STJ. Deveras, não procede a alegativa de que incorreu a impugnação do fato específico de o município sofrer impactos de natureza ambiental, geográficas ou socioeconômicas, em face da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental por ser "considerado município limítrofe...". Entrementes, nas razões do recurso em exame, a fundamentação do acórdão foi devidamente refutada, não havendo, portanto, deficiência na fundamentação.

CRITÉRIO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

9. Argui, ainda, a ANP violação ao artigo 7º da Lei 7.990/1989 e ao artigo 49 da Lei 9.478/1997, referentes ao pagamento dos royalties de acordo com a origem do hidrocarboneto. Discute-se a possibilidade de pagamento dos royalties advindos da extração em plataforma continental a município detentor de instalação de embarque e desembarque apenas de origem terrestre.

10. O Município de Felipe Guerra já recebe royalties, por nele se

localizarem estações coletoras que guardam a produção de poço produtor terrestre. Entretanto, não satisfeito com essa parcela que lhe é paga mensalmente, o Município recorrido defende a tese de que, por ser possuidor de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural, faria jus à repartição da parcela de royalties de 5% relacionada tanto à produção terrestre quanto à produção marítima, independentemente de a sua instalação apenas receber petróleo e gás de origem terrestre.

11. Verifica-se que a Lei 7.990/1989 prevê diversos critérios para a distribuição dessa compensação financeira, e a demanda do município neste processo é receber royalties "marítimos" em razão das estações coletoras de hidrocarboneto "terrestre" que possui hipótese claramente não contemplada pela lei. O Tribunal de origem chama essa tese do município de unicidade dos royalties.

CRITÉRIO DA "UNICIDADE" DOS ROYALTIES

12. No entanto, a interpretação que se deve dar a esse hipotético princípio da unicidade dos royalties deve ser distinta da conferida pelo Tribunal a quo, doravante entendendo-se que todos os municípios do País devem ser tratados de forma igualitária. Isso posto, a regra legal é: instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre devem angariar royalties relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas, se movimentam das duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra. Assim, o acórdão recorrido, se mantido, colocará o município em situação privilegiada em relação aos demais municípios do País, que recebem de acordo com a origem do hidrocarboneto circulado em suas instalações, além de outros enquadramentos.

13. Assim, entende-se que a distribuição de royalties por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. Logo, se o recorrido possui instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebe royalties referentes a essa localização, incongruente ganhar royalties decorrentes de lavra marítima, quando não realiza essa exploração, entendimento que o faria levar vantagem sobre outros municípios.

14. Se o município é receptor de gás e petróleo apenas de origem terrestre, não faz jus ao pagamento de royalties marítimos, sob o fundamento da vinculação da receita à origem, terrestre ou marítima, da extração dos hidrocarbonetos. Nessa mesma linha de compreensão: REsp 1.452.798/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.5.2018; AgInt no REsp 1.516.546/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.601.910/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.6.2017; AgRg no REsp 1.412.649/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; AgRg no REsp 1.361.795/CE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp 1.501.942/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2015; e REsp 1.375.539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9.10.2013.

15. A distribuição de royalties pelo critério "instalações de embarque e desembarque" deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam apenas petróleo/gás de origem terrestre, devendo receber apenas dessa origem. Dessa feita, acertada a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial da ANP

e, nessa parte, deu-lhe provimento.

16. Por consequência, considerando que o provimento do recurso da ANP reconheceu a inexistência do direito do Município de Felipe Guerra a recebimento de royalties marítimos, entendeu-se, irremediavelmente, que o recurso da municipalidade, pleiteando o pagamento dos aludidos royalties marítimos a título retroativo, fica prejudicado, pela completa negativa do direito invocado.

17. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.655.943/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto à nacionalidade dos hidrocarbonetos que transitam nas instalações do município de referência. Se derivados da lavra em território nacional, enquadrando-se nas hipóteses e especificações de distribuição dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/1997, faz ele jus à percepção dos *royalties*. Diversamente, se no território do município trafegam produtos de extração estrangeira, não há que se falar em direito a *royalties*, visto que, indubitavelmente, não constituem atividade de extração que imponha a empresas concessionárias obrigação de recolhimento e repasse de dividendos a entes brasileiros.

Ainda que o repasse de dividendos tenha caráter compensatório, a exploração estrangeira, fora do território brasileiro, não decorrente da lavra de bens da União, não constitui *fato gerador* da obrigação de repasse de *royalties*. Não há valores de repasse provenientes da produção petrolífera no exterior que enseje a pretensão de municípios brasileiros de recebimento de *royalties*.

Na espécie, a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias indica que o gás natural movimentado no Município de Bilac é oriundo de território boliviano, já processado em unidade de processamento de gás natural da própria Bolívia (fl. 541). Nesse cenário, não há falar em direito a *royalties*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, afastando a pretensão aos *royalties* postulados na exordial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0006535-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.647.516 / SP

Números Origem: 00129777020074036107 200761070129777 200803000006151
200803000061344 20080300006151

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BILAC
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2020/0006535-4 - AREsp 1647516 Petição : 2020/0020241-9 (AgInt)